



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 127 • Número 50 • São Paulo, quinta-feira, 16 de março de 2017

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 16.389, DE 15 DE MARÇO DE 2017

(Projeto de lei nº 945/2015, do Deputado Igor Soares - PTN)

Institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado, o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue.

Parágrafo único - O "Junho Vermelho" passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos 15 de março de 2017.

Geraldo Alckmin

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 15 de março de 2017.

LEI Nº 16.390, DE 15 DE MARÇO DE 2017

(Projeto de lei nº 218/2016, do Deputado Hélio Nishimoto - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação por parte do comprador de produtos fumígenos e derivados de tabaco para fins de comprovação de maioridade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória a identificação por parte do comprador quando da comercialização de produtos fumígenos e derivados de tabaco, para fins de comprovação de maioridade.

§ 1º - A identificação de que trata o caput deste artigo se fará através de apresentação de um dos documentos com foto:

- 1 - carteira de identidade civil (RG);
- 2 - carteira nacional de habilitação (CNH);
- 3 - identidades funcionais de entidades de classe;
- 4 - certificado de reservista;
- 5 - carteira de trabalho;
- 6 - passaporte.

§ 2º - Compreendem-se como produtos fumígenos e derivados de tabaco:

- 1 - cigarros industrializados;
- 2 - cigarros manuais;
- 3 - cigarrilhas;
- 4 - charutos;
- 5 - fumo picado;
- 6 - fumo em rolo;
- 7 - fumo para aspirar (rapé);
- 8 - papel de seda para enrolar cigarros;
- 9 - narguilê e seus acessórios;
- 10 - tabaco para narguilê.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I - multa de 50 (cinquenta) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;
- II - multa de 100 (cem) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, caso haja nova autuação;
- III - interdição por 48 horas, se flagrado uma terceira vez;
- IV - interdição por 30 dias, em caso de nova reincidência.

Artigo 4º - Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos 15 de março de 2017.

Geraldo Alckmin

Antonio Floriano Pereira Pesaro

Secretário de Desenvolvimento Social

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Máximo Alves Barbosa Filho

Secretário da Segurança Pública

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 15 de março de 2017.

LEI Nº 16.391, DE 15 DE MARÇO DE 2017

(Projeto de lei nº 800, de 2016, do Deputado Davi Zaia - PPS)

Altera a Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o caput do artigo 1º:

"Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal." (NR);

II - o item 3 do §1º do artigo 1º:

"Artigo 1º.....

§ 1º -

.....

3 - os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego junto à Administração direta, suas autarquias e fundações, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, às Universidades, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Polícia Militar." (NR);

III - o § 3º do artigo 1º:

"Artigo 1º.....

.....

§ 3º - O regime de previdência complementar também poderá ser oferecido para os servidores titulares de cargos efetivos, servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta, das autarquias e das fundações dos demais entes da Federação, desde que, autorizados por lei do respectivo ente, tenham firmado convênio de adesão e aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM." (NR);

IV - a alínea "b" do inciso I do artigo 2º:

"Artigo 2º -

I -

.....

b) os demais entes da Federação, suas autarquias e fundações, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo da SP-PREVCOM, por maioria absoluta, e desde que firmem convênio de adesão e venham a aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrado pela referida entidade." (NR);

V - o caput do artigo 4º:

"Artigo 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo-SP-PREVCOM, vinculada à Secretaria da Fazenda, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e das Leis Complementares federais nos 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001." (NR);

VI - o caput do artigo 5º:

"Artigo 5º- A SP-PREVCOM organizar-se-á sob a forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, observado o disposto no artigo 21 desta lei." (NR);

VII - o artigo 30:

"Artigo 30 - Para os planos em que seja patrocinador o Estado de São Paulo, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, das Universidades, do Ministério Público e da Defensoria Pública, o valor da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, não podendo exceder o percentual de 7,5% (sete e meio por cento) incidente sobre a parcela da remuneração que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 29 desta lei.

§ 1º - O percentual máximo a incidir sobre a remuneração dos servidores dos demais entes da Federação que aderirem a plano de benefícios administrados pela SP-PREVCOM, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 1º desta lei, deverá ser definido em lei do respectivo ente.

§ 2º - Além da contribuição normal de que trata o caput e o §1º deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador." (NR).

Artigo 2º - A Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

I - o § 6º ao artigo 1º, com a seguinte redação:

"Artigo 1º.....

.....

§ 6º - Os servidores referidos nos itens 1, 2 e 3 do § 1º e no § 2º deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência do regime de previdência complementar, poderão aderir aos planos de benefícios administrados pela SP-PREVCOM, sem a contrapartida do Estado." (NR)

II - o artigo 2º-A, com a seguinte redação: "Artigo 2º-A - Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios previdenciários complementares e dos respectivos fundos previdenciários não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da SP-PREVCOM ou fonte de custeio similar, na forma determinada pelo órgão regulador federal;

II - com recursos de outros planos de benefícios previdenciários complementares;

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º - O patrimônio de um plano de benefícios previdenciários complementares, bem como os respectivos fundos previdenciários, não responde por obrigações de outro plano de benefícios previdenciários complementares nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 2º - Desde que autorizados pelas normas federais, cada plano de benefícios previdenciários complementares, assim como o plano de gestão administrativa da SP PREVCOM ou fonte de custeio similar, deverá possuir uma inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ e uma conta

individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º - Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa ou fonte de custeio similar, na forma determinada pelo órgão regulador federal, responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da SP-PREVCOM."

III - o artigo 20-A, com a seguinte redação:

"Artigo 20-A - Deverão estar previstos expressamente nos convênios de adesão firmados com a SP-PREVCOM:

I - a inexistência de solidariedade ente patrocinadores;

II - os prazos de aferição e saída dos patrocinadores, que não o Estado de São Paulo, em caso de inadimplemento contratual;

III - o compromisso da SP-PREVCOM informar a todos os patrocinadores, por mensagens eletrônicas (e-mail ou outras), notícia no site da entidade ou outras formas que garantam ampla divulgação, o inadimplemento do patrocinador no pagamento ou repasse de contribuições ou outros valores, sem prejuízo das demais providências cabíveis."

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos 15 de março de 2017.

Geraldo Alckmin

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 15 de março de 2017.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 8-3-2017

No processo SPDOC 104330-2017, em que é interessada Casa Civil, sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto do Escritório Regional de Franca no exercício de 2017: "Nos termos do art. 26 da LF 8.666-93, e suas alterações, ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25, da LF 8.666-93, subsidiado na justificativa e autorização do Subsecretário de Relações com Municípios às fls. 35 e na manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Governo, fls. 25-31, para a contratação da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, CNPJ 43.776.517/0001-80, tendo por objeto a prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto. Nos termos das Leis Est. 6.544-89 e 9.127-95, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo de 10 dias úteis."

No processo SPDOC 104333-2017, em que é interessada Casa Civil, sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto do Escritório Regional de Sorocaba no exercício de 2017: "Nos termos do art. 26 da LF 8.666-93, e suas alterações, ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25, da LF 8.666-93, subsidiado na justificativa e autorização do Subsecretário de Relações com Municípios às fls. 32 e na manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Governo, fls. 22-28, para a contratação da Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, CNPJ 71.480.560/0001-39, tendo por objeto a prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto. Nos termos das Leis Est. 6.544-89 e 9.127-95, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo de 10 dias úteis."

No processo SPDOC 104335-2017, em que é interessada Casa Civil, sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto do Escritório Regional de Araçatuba no exercício de 2017: "Nos termos do art. 26 da LF 8.666-93, e suas alterações, ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25, da LF 8.666-93, subsidiado na justificativa e autorização do Subsecretário de Relações com Municípios às fls. 32 e na manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Governo, fls. 22-28, para a contratação da Samar - Soluções Ambientais de Araçatuba S.A., CNPJ 16.832.157/0001-13, tendo por objeto a prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto. Nos termos das Leis Est. 6.544-89 e 9.127-95, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo de 10 dias úteis."

No processo SPDOC 104350-2017, em que é interessada Casa Civil, sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de energia elétrica do Escritório Regional de São José do Rio Preto no exercício de 2017: "Nos termos do art. 26 da LF 8.666-93, e suas alterações, ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25, da LF 8.666-93, subsidiado na justificativa e autorização do Subsecretário de Relações com Municípios às fls. 32 e na manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Governo, fls. 22-28, para a contratação da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL CNPJ 33.050.196/0001-88, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Nos termos das Leis Est. 6.544-89 e 9.127-95, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo de 10 dias úteis."

No processo SPDOC 104350-2017, em que é interessada Casa Civil, sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de energia elétrica do Escritório Regional de Franca no exercício de 2017: "Nos termos do art. 26 da LF 8.666-93, e suas alterações, ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25, da LF 8.666-93, subsidiado na justificativa e autorização do Subsecretário de Relações com Municípios às fls. 32 e na manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Governo, fls. 22-28, para a contratação da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL CNPJ 33.050.196/0001-88, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de

energia elétrica. Nos termos das Leis Est. 6.544-89 e 9.127-95, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo de 10 dias úteis."

No processo SPDOC 104357-2017, em que é interessada Casa Civil, sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de energia elétrica do Escritório Regional de Sorocaba no exercício de 2017: "Nos termos do art. 26 da LF 8.666-93, e suas alterações, ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25, da LF 8.666-93, subsidiado na justificativa e autorização do Subsecretário de Relações com Municípios às fls. 32 e na manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Governo, fls. 22-28, para a contratação da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL CNPJ 33.050.196/0001-88, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Nos termos das Leis Est. 6.544-89 e 9.127-95, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo de 10 dias úteis."

No processo SPDOC 104370-2017, em que é interessada Casa Civil, sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de energia elétrica do Escritório Regional de Barretos no exercício de 2017: "Nos termos do art. 26 da LF 8.666-93, e suas alterações, ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25, da LF 8.666-93, subsidiado na justificativa e autorização do Subsecretário de Relações com Municípios às fls. 31 e na manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Governo, fls. 21-27, para a contratação da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL CNPJ 33.050.196/0001-88, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Nos termos das Leis Est. 6.544-89 e 9.127-95, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo de 10 dias úteis."

No processo SPDOC 104377-2017, em que é interessada Casa Civil, sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de energia elétrica do Escritório Regional de Marília no exercício de 2017: "Nos termos do art. 26 da LF 8.666-93, e suas alterações, ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25, da LF 8.666-93, subsidiado na justificativa e autorização do Subsecretário de Relações com Municípios às fls. 33 e na manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Governo, fls. 23-29, para a contratação da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL CNPJ 33.050.196/0001-88, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Nos termos das Leis Est. 6.544-89 e 9.127-95, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo de 10 dias úteis."

No processo SPDOC 104378-2017, em que é interessada Casa Civil, sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de energia elétrica do Escritório Regional de Araçatuba no exercício de 2017: "Nos termos do art. 26 da LF 8.666-93, e suas alterações, ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25, da LF 8.666-93, subsidiado na justificativa e autorização do Subsecretário de Relações com Municípios às fls. 32 e na manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Governo, fls. 22-28, para a contratação da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL CNPJ 33.050.196/0001-88, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Nos termos das Leis Est. 6.544-89 e 9.127-95, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo de 10 dias úteis."

No processo SPDOC 104380-2017, em que é interessada Casa Civil, sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de energia elétrica do Escritório Regional de Itapeva no exercício de 2017: "Nos termos do art. 26 da LF 8.666-93, e suas alterações, ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25, da LF 8.666-93, subsidiado na justificativa e autorização do Subsecretário de Relações com Municípios às fls. 32 e na manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Governo, fls. 22-28, para a contratação da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, CNPJ 02.328.280/0001-97, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Nos termos das Leis Est. 6.544-89 e 9.127-95, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo de 10 dias úteis."

No processo SPDOC 104401-2017, em que é interessada Casa Civil, sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto do Escritório Regional de Itapeva no exercício de 2017: "Nos termos do art. 26 da LF 8.666-93, e suas alterações, ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25, da LF 8.666-93, subsidiado na justificativa e autorização do Subsecretário de Relações com Municípios às fls. 32 e na manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Governo, fls. 22-28, para a contratação da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, CNPJ 43.776.517/0001-80, tendo por objeto a prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto. Nos termos das Leis Est. 6.544-89 e 9.127-95, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo de 10 dias úteis."

Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-16, de 15-3-2017
Declarando confirmados, conferida pelo § 4º do art. 8º da LC 1080-2008, no cargo de Oficial Administrativo, Ref. 1, Grau A, da Escala de Vencimentos Nível Intermediário, a que se refere o inc. II, do art. 12, da referida Lei Complementar para os quais foram nomeados, em caráter efetivo, por decreto publicado no D.O. de 27-3-2012, aos servidores abaixo indicados:

NOME	RG	A PARTIR DE
Altemir José Teixeira	15.983.518-5	15-11-2015
Nara Saito Essaki	22.999.105-1	28-11-2015

Esta Resolução surtirá efeito a partir do dia subsequente ao de conclusão do período de estágio probatório.